COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI 724/2025
AUTORIA: VEREADOR DANIELL RENDALL
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CABIMENTO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. INTERESSE LOCAL. COMPATIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

De autoria do Senhor Vereador Daniell Rendall, o Projeto de Lei 724 de 2025 objetiva instituir no âmbito municipal "Academia Parceira do Personal Trainer", que tem como diretriz a faculdade de não cobrar a contraprestação conhecida como "taxa de personal".

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Nesta fase do processo legislativo, compete ao parecerista analisar as questões afetas à constitucionalidade e legalidade da proposição. O que torna necessário analisar detidamente o que preconiza a Lei Maior, mas também legislações e regulamentos infraconstitucionais, como o Regimento Interno desta Casa, Lei Orgânica do Município, Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre outras.

Numa análise quanto à compatibilidade formal da proposição, a via eleita pelo Vereador propositor, urge considerar que a proposta encontra-se em perfeito amoldamento ao previsto no artigo 169 do Regimento Interno desta Casa, sendo o Projeto de Lei o meio adequado para regular a matéria, já que a matéria não é afeta à outro tipo normativo, restando, portanto, o projeto de lei ordinária como meio adequado ao que busca o vereador propositor.

Já nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, pode-se concluir que a proposição em apreço é dotada de legalidade e constitucionalidade formal, uma vez que a proposição destina-se à vigência e validade exclusivamente no âmbito municipal, afetando unicamente a municipalidade: "*Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;*"

Ainda, também não é o caso de invasão de competência, ao passo que a proposição também amolda-se ao previsto no artigo 55 da LOM. Isto porque, apesar de a proposição ter o condão de criar um programa, sendo, inegavelmente uma norma programática, urge considerar que não se visualiza nenhuma espécie de oneração, já que a proposição não cria nenhuma espécie de obrigação de implementação, ou prestação positiva que implique no dispêndio de recursos.

Tampouco, há afronta ao regime de repartição de competências, haja vista o programa ser de adesão voluntária, deste modo, tem-se que a previsão da proposição apenas possibilitará a formalização legal de parceria comercial já existente, e de adesão voluntária, facultativa.

Resta evidenciada a constitucionalidade formal e material da proposição em apreço, bem como, a compatibilidade com as normas regimentais e legais contidas na Lei Orgânica do Município, pois, não é o caso de invasão de competência ou confusão de prerrogativas.

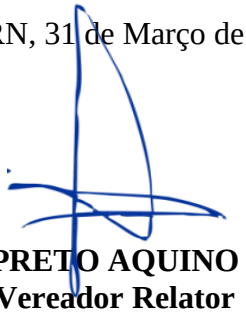
Ademais, considerando que a matéria não é vedada pela Constituição Federal, tampouco perfaz competência privativa ou exclusiva de ente ou Poder, nos termos do artigo 55 da Lei Orgânica do Município, nem apresenta violação à Lei de Responsabilidade Fiscal porque não onera o Poder Público sem a devida previsão orçamentária, já que não impõe uma conduta positiva por parte da administração, e assim, não viola o previsto no artigo 167, inciso I, da CF/88.

Portanto, outra não poderia ser a conclusão senão pela plena constitucionalidade e legalidade da proposição em apreço, já que inexiste qualquer óbice ao seu prosseguimento.

VOTO

Por derradeiro, consoante fundamentação explicitada, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 724/2025, **e portanto, voto favorável** à aprovação integral do projeto de Lei de Autoria do Senhor Vereador Daniell Rendall.

Natal/RN, 31 de Março de 2026.



PRETO AQUINO
Vereador Relator